



17/08/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.955 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : MANUELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO
AGTE.(S) : SAMAI CARNEIRO SOARES
AGTE.(S) : PABLO VITÓRIO CASTRO DE MELO
ADV.(A/S) : EDNALDO CÉLIO BEZERRA DE MELO
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PCA Nº 200810000028350)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. CUMULAÇÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR EM LICENÇA NÃO REMUNERADA.

1. Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública.

2. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas.

3. A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração” (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie).

4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º).

ACÓRDÃO



MS 27955 AGR / DF

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Brasília, 10 a 16 de agosto de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR



17/08/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.955 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : MANUELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO
AGTE.(S) : SAMAI CARNEIRO SOARES
AGTE.(S) : PABLO VITÓRIO CASTRO DE MELO
ADV.(A/S) : EDNALDO CÉLIO BEZERRA DE MELO
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PCA Nº 200810000028350)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática por mim proferida, com a seguinte ementa (fl. 392/393):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. CUMULAÇÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR EM LICENÇA NÃO REMUNERADA.

1. Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública.

2. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas.

3. A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, ‘não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração’ (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie).



MS 27955 AGR / DF

4. Segurança denegada.”

2. A ora agravante sustenta que o inciso XVII do art. 37 da Constituição é uma extensão do inciso XVI e, portanto, não pode ser interpretado de forma isolada. Defende que a Constituição não veda, pura e simplesmente, a acumulação de cargos/funções, mas sim a acumulação remunerada. Deste modo, afirma que não há que se falar em inconstitucionalidade pelo exercício da delegação extrajudicial com o gozo de licença sem vencimentos de cargo efetivo.

3. Alega, ademais, que (i) os titulares de serventias extrajudiciais não são servidores públicos (art. 236 da CF), pelo que nem sequer se enquadrariam nas regras estabelecidas no art. 37 da Constituição; e (ii) a licença sem vencimentos não configura efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/1968), pelo que também não incidiria a proibição da Lei nº 8.935/1994.

4. Por fim, insurge-se contra o julgamento monocrático do mandado de segurança, tendo em conta que a matéria não é objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

5. É o relatório.



17/08/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.955 DISTRITO FEDERAL

VOTO:**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

1. Conheço do recurso, por tempestivo.

2. No mérito, sem razão a agravante. Conforme já assentei na decisão monocrática, apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são delegações de uma atividade cuja titularidade é do Estado, havendo, assim, uma intrínseca natureza pública em suas atividades. O fato de particular exercer atividade, serviço ou função delegada não descaracteriza sua natureza. Aplicável ao caso o inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a cumulação de funções públicas. Óbice semelhante, inclusive, consta no art. 25 da Lei nº 8.935/1994, devendo ser reconhecida a impossibilidade de a impetrante acumular o cargo público de técnica judiciária com a função exercida por conta da titularidade de serventia extrajudicial.

3. A impossibilidade de acumulação se mantém, mesmo tendo sido concedida licença não remunerada para a impetrante em relação ao seu cargo de técnico judiciário. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer distinção a respeito do exercício ou não do cargo, vedando em termos bastante amplos a cumulação de cargos, empregos e funções que possam ser, ainda que potencialmente, remuneradas. Por outro lado, não se pode esquecer que a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração”, conforme já assentou esta Corte (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie). No RE 810.350, inclusive, reconheci a impossibilidade de cumulação de cargos públicos,

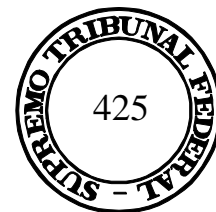
**MS 27955 AGR / DF**

mesmo que houvesse o afastamento não remunerado em um dos vínculos (DJe 04.09.2014), devendo ser mantido o mesmo entendimento e fundamento para este caso concreto. A vedação constitucional não é de cumulação de remuneração, como afirma a agravante, mas de cargos, empregos e funções. A possibilidade de cumulação configura exceção e somente pode ocorrer estritamente nas hipóteses previstas no inciso XVI, o que não é o caso na impetrante.

5. Reitero que seria ilógico que todos os servidores públicos pudessem assumir outros cargos, empregos ou funções públicas simplesmente requerendo uma licença não remunerada no cargo antecedente. Não se pode aceitar a existência de inúmeros cargos públicos que não estejam em exercício efetivo por conta de uma impossibilidade jurídica para tanto. A ausência de exercício da função por tempo demasiadamente amplo e de forma indeterminada pode trazer reais prejuízos para a Administração Pública, já que ficará impossibilitada de dar novo provimento aos cargos públicos necessários para o atingimentos de seus objetivos institucionais.

6 Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**, por manifestamente improcedente. **Caso o presente voto seja confirmado por unanimidade, proponho a aplicação de multa de 2 (dos) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º).**

7. **É como voto.**



AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.955 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MANUELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**
AGTE.(S) : **SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO**
AGTE.(S) : **SAMAI CARNEIRO SOARES**
AGTE.(S) : **PABLO VITÓRIO CASTRO DE MELO**
ADV.(A/S) : **EDNALDO CÉLIO BEZERRA DE MELO**
AGDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PCA Nº 200810000028350)**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator. Deve-se atribuir relevância jurídica ao fato de o servidor encontrar-se no gozo de licença, descabendo impor a observância da norma a vedar a cumulação de cargos, considerados os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal. Provejo o agravo para que a impetração tenha regular sequência.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.955

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MANUELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

AGTE.(S) : SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO

AGTE.(S) : SAMAI CARNEIRO SOARES

AGTE.(S) : PABLO VITÓRIO CASTRO DE MELO

ADV.(A/S) : EDNALDO CÉLIO BEZERRA DE MELO (06431/PE)

AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PCA Nº 200810000028350)

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10.8.2018 a 16.8.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma